



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 250249/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2593/17 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Câmara. Regularidade. Multa por atraso na remessa de dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3052/16 – Peça 10) indicou a existência de uma impropriedade, referente à entrega de dados do SIM-AM com atraso:

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 11/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 11 dias de atraso.

Devidamente citada, a Sra. Angélica Carvalho Olchaneski de Melo alegou (Peça 15), em síntese, que recolheu a multa pelo atraso antecipadamente, conforme cópia da Guia de Recolhimento de multa por entrega em atraso do SIM-AM, mês 13/2015 (peça processual nº 19).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1180/17 – Peça 20) não acolheu as justificativas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da aposição de ressalva e multa em relação à questão do atraso na remessa de dados do SIM-AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 3976/17 – Peça 23) endossou integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Ademais, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a oposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet, inclusive no sentido de que o valor recolhido pela Sra. Angelica é menor do que o devido, devendo a COEX descontar do valor a ser ressarcido, o valor já ressarcido.

O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 72.327.307/0001-02, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Angélica Carvalho Olchaneski de Melo, CPF 046.034.769-14, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar à Sra. Angélica Carvalho Olchaneski de Melo, CPF 046.034.769-14, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar, com atraso de 11 (onze) dias, devendo, após cálculos da COEX para adequação, ser recolhido apenas o restante da multa, sendo descontado o valor já pago conforme prova constante na peça 18;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para as anotações nos registros e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 72.327.307/0001-02, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Angélica Carvalho Olchaneski de Melo, CPF 046.034.769-14, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- aplicar à Sra. Angélica Carvalho Olchaneski de Melo, CPF 046.034.769-14, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar, com atraso de 11 (onze) dias, devendo, após cálculos da COEX para adequação, ser recolhido apenas o restante da multa, sendo descontado o valor já pago conforme prova constante na peça 18;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para as anotações nos registros e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente